



TRIBUNAL MARÍTIMO

010.01/03.1

PORTARIA Nº 20/TM, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a sessão de julgamento por videoconferência, no âmbito do Tribunal Marítimo (TM), em decorrência do estado de emergência ocasionado pelo COVID-19.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea h, do art. 22, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, em conformidade com o previsto no § 2º, do art. 11, do Ato Normativo nº 2/TM, de 23 de março de 2020, alterado pelo Ato Normativo nº 3/TM, de 07 de abril de 2020, e:

- CONSIDERANDO a declaração da OMS, em 11 de março de 2020, que classificou a disseminação do COVID-19 como pandemia;

- CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

- CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas de prevenção individual e coletiva para evitar a disseminação do COVID-19 no ambiente de trabalho, restringir riscos e preservar a saúde de juízes, militares, servidores civis, prestadores de serviços, partes, advogados e o público em geral;

- CONSIDERANDO a suspensão da realização de sessões de julgamento presenciais no âmbito do Tribunal Marítimo, enquanto perdurar o isolamento social decorrente do COVID-19;

- CONSIDERANDO a necessidade da manutenção da prestação dos serviços públicos prestados pelo Tribunal Marítimo, em face da garantia da Segurança da Navegação;

- CONSIDERANDO o previsto no §3º, do art. 236, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real;

- CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 672, de 26 de março de 2020, do Supremo Tribunal Federal (STF), que permite o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do Plenário e das Turmas; e

- CONSIDERANDO o teor do art. 155, da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, que estabelece a observância das disposições das leis de processo em vigor, nos casos de matéria processual omissos na referida lei, **RESOLVE**:

Art. 1º Estabelecer, provisória e excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do COVID-19, a realização das sessões de julgamento por meio de sistema de videoconferência.

§ 1º A convocação da sessão por videoconferência se dará a critério do Juiz-Presidente.

§ 2º A pauta da sessão por videoconferência deverá ser publicada com até 5 (cinco) dias úteis de antecedência e indicará:

I – a data e o horário da respectiva sessão;

II – a relação dos processos que serão apreciados; e

III – instruções para o acesso ou acompanhamento dos julgamentos pela internet.

§ 3º Será garantido pleno acesso e participação nas sessões por videoconferência ao Representante da Procuradoria Especial da Marinha (PEM) e aos advogados das partes.

Art. 2º Aos advogados será garantido o acesso ao ambiente virtual de transmissão da sessão para, remotamente, fazerem uso da palavra para a sustentação oral e para esclarecerem eventuais questões de fato, atendidas as seguintes condições:

I – inscrição mediante envio de formulário (modelo em anexo) disponibilizado no sítio eletrônico do TM, para o email tm.secom@marinha.mil.br até 48 (quarenta e oito) horas antes do dia do início da sessão; e

II – utilização da mesma ferramenta a ser adotada pelo TM.

§ 1º A Divisão Judiciária, com auxílio da Assessoria de Tecnologia da Informação instruirá aqueles que se cadastrarem para sustentação oral por videoconferência sobre o uso do sistema.

§ 2º O TM disponibilizará sala com infraestrutura para sustentação oral por videoconferência.

Art. 3º Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, essa ocorrência deverá ser registrada na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

Parágrafo único. A não obtenção de acesso ao ambiente virtual de transmissão da sessão e/ou eventual dificuldade ou defeito na transmissão e na recepção de áudio e vídeo por parte dos advogados das partes, se não atribuíveis ao sistema de videoconferência do TM, não importará na paralisação do julgamento do processo, salvo por expressa deliberação do Juiz-Presidente.

Art. 4º No dia e horário estabelecidos, a sessão terá início quando houver se formado, no sistema de transmissão, o quórum previsto no Regimento Interno Processual do TM exigido para os julgamentos, bem como a presença do Representante da PEM.

Art. 5º Aplicam-se, no que couber, às sessões realizadas por videoconferência, as disposições previstas no Regimento Interno Processual do TM. Em princípio, o rito será o mesmo que, normalmente, se pratica na sessão presencial do Tribunal.

Art. 6º Os casos omissos serão submetidos ao Juiz-Presidente, que encaminhará à sessão plenária, para apreciação e decisão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na presente data.



WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Lista 03, DGN, DPC, Com1ºDN, GCM, PEM, CIAGA, TM-011, TM-03, TM-10, TM-20, TM-30, TM-40 e Arquivo.



TRIBUNAL MARÍTIMO

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Data da Sessão: _____

Juiz-Relator: _____

Processo (classe e número): _____

Nome do Advogado/ Defensor Público/ AGU/ Procurador: _____

OAB: _____

E-mail/ Telefone para contato: _____

Parte representada: _____

Utilização da sala com infraestrutura para sustentação oral por videoconferência disponibilizada pelo TM
– SIM ___ / NÃO ___. (máximo de seis por julgamento)

Declaro estar habilitado nos autos para fins de sustentação oral em nome da parte representada acima mencionada.

Assinatura manuscrita em azul, com o nome 'Vitor' visível.